



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 078/2023

DATA: 29/11/23

SÚMULA: *Cria o cargo de Agente de Contratação, de provimento comissionado, em caráter temporário e dá outras providências.*

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º- Fica criado o cargo de Agente de Contratação, de provimento em comissão, em caráter temporário, com os seguintes requisitos e atribuições:

AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

Requisitos para o preenchimento:

Carga Horária: 08 (oito) horas diárias - 40 (quarenta) semanais

- a) Escolaridade: no mínimo Ensino Médio
- b) Ter conhecimentos relacionados a licitações e contratos ou possua formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por órgão ou entidade reconhecida pelo poder público; e
- c) Não seja cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.
- d) Vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Atribuições

- I – auxiliar, quando solicitado, na elaboração dos atos da fase interna que não são suas atribuições;
- II – coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- III – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos;
- IV – iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;
- V – receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

- VI – receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;
- VII – verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- VIII – coordenar a sessão pública e o envio de lances e propostas;
- IX – verificar e julgar as condições de habilitação;
- X – conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;
- XI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;
- XII – receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;
- XIII – proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;
- XIV – indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;
- XV – indicar o vencedor do certame;
- XVI – no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;
- XVII – negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- XVIII – elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;
- XIX – instruir e conduzir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta;
- XX – encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação e contratação;
- XXI – propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;
- XXII – propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;
- XXIII – inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições.

§ 1º. O agente de contratação poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão;

§ 2º. O agente de contratação prestará serviços nos Órgãos Públicos de Administração Direta e Indireta do Município;

Art. 2º- O valor da remuneração original fica definido conforme tabela abaixo:



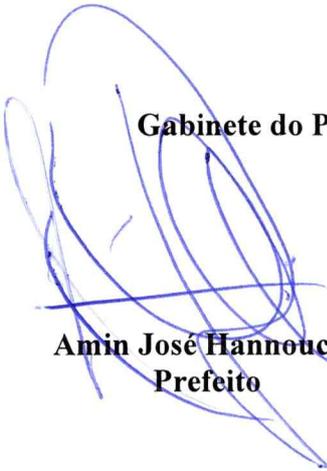
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

| CARGO/FUNÇÃO | VAGA | FAIXA DE REFERÊNCIA SALARIAL |
|-----------------------|------|------------------------------|
| Agente de Contratação | 1 | R\$ 9.000,00 |

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de novembro de 2023.



Amin José Hannouche
Prefeito

Cláudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº078/2023

Exposição de Motivos

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente projeto tem por objeto criar o cargo de Agente de Contratação, de forma temporária, visando o atendimento à Lei Federal nº 14.133/21 (nova Lei das Licitações).

Como é sabido, a partir de 01/01/24 a nova Lei das Licitações é de obrigatória observância, sendo que para tanto, necessário se faz a designação de servidores para, conforme exigência da lei, atuarem como agentes de contratação, equipe de apoio, comissão de contratação, fiscais de contrato e gestores de contrato.

Para o atendimento à lei, caberá ao Executivo a nomeação de agentes públicos para o desempenho das funções necessárias à execução das disposições da Lei nº 14.133/2021. Essa indicação deve ser pautada pela gestão de competências e o agente a ser indicado deve preencher os seguintes requisitos: a) ser, **preferencialmente**, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração (não necessariamente do órgão licitante/contratante); b) tenham atribuições relacionadas aos procedimentos licitatório/contratual ou tenham qualificação técnica atestada por certificado profissional emitido por escola de governo criada e mantida pelo poder público; c) não possuam vínculo de parentesco com licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira trabalhista e civil.

Acontece que o atual Departamento de Licitação do Município é deficitário para o atendimento aos termos da nova lei e até que se capacite SERVIDOR EFETIVO para o exercício da função de Agente de Contratação, exigido pela lei, ocasionará sérios transtornos na Administração, mormente para as compras de bens e serviços, sem os quais paralisariam o andamento da máquina administrativa.

Com se sabe a agente principal das licitações é o Agente de Contratação. De fato, em seu artigo 8º, a NLLC cria a figura do **agente de contratação**, servidor público efetivo ou empregado público designado pela autoridade competente para conduzir o processo licitatório, com as funções de tomar decisões, dar impulso ao

Av. Minas Gerais, 301 - Fone: (43) 3520-8041 - CEP 86300-000
www.cornelioprocopio.pr.gov.br
procuradoriamcp@gmail.com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

procedimento, executando qualquer atividade necessária ao bom andamento do certame. Em suma, compete ao agente de contratação garantir a regularidade no procedimento licitatório até o envio à homologação.

O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos por ele praticados, salvo quando induzido a erro pela equipe de apoio. Importante destacar que, especificamente no procedimento do pregão, o agente de contratação será designado como pregoeiro.

Sabe-se também que a nova lei, nas disposições do seu art. 7º, I, faculta a sua execução através de cargos comissionados, sabendo-se que, conforme já exposto, tal cargo em comissão seria de forma temporária até que seja CAPACITADO NOVO SERVIDOR para desempenhar tal função..

Nesse sentido, *Fabio Vilas Gonçalves Filho, Mestre; MBA em Licitações e Contratos; Especialista em Direito Público e Tributário; Especialista em Licitações e Contratações Públicas; Especializando em Gestão Pública ; Graduado em Direito, in <https://www.migalhas.com.br/depeso/365323/ocupantes-de-cargo-comissionado-podem-sim-conduzir-licitacoes>, ensina:*

“.....

Percebemos que o legislador ao buscar atribuir que somente podem conduzir licitação os agentes de contratação, servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da administração, o mesmo não observou alguns detalhes ao conceituar alguns institutos no art. 6º que tem aplicação direta no art. 8º. Assim vejamos:

Art. 6º Para os fins desta lei consideram-se: (...).

V - agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública.

VI - autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, (...) até a homologação.

L - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares. (grifos nossos)

Observem que os agentes públicos poderão ser nomeados, designados, contratados e etc, encontram-se nos incisos V e L, diferentemente, dos agentes de contratação que deverão ser sempre servidores ou empregados dos quadros permanentes.

Com efeito, para que possamos entender o raciocínio que é claro, no entanto, ainda não vislumbramos manifestações nesse sentido, é preciso entender que o legislador ao redigir o caput do art. 8º não fez nenhuma ressalva, ou seja, não dispôs sobre exceções, vejamos a norma:

Art. 8º. A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. (grifos nossos)

Contudo, no mesmo artigo, precisamente, no § 2º o legislador começa a dissolver o caput do art. 8º ao estabelecer que em licitação que envolver bens ou serviços especiais o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação.

Nesse ponto, indaga-se, quem são os componentes da comissão de contratação? A resposta se encontra no art. 6º inciso L: conjunto de agentes públicos!

Igualmente, quem são os agentes públicos? A resposta se encontra no art. 6º inciso V: indivíduos nomeados, designados, contratados e etc!

Vale frisar que, a licitação que envolve bens ou serviços especiais se trata da modalidade concorrência, nos precisos termos do art. 6º, inciso XXXVIII, já que não são bens comuns, pregão.

Oportuno, ainda mencionar, que no caso da concorrência para bens e serviços especiais se trata mesmo de agentes públicos conceituados no art. 6º inciso L, que no caso, poderão ser "preferencialmente" dos quadros permanentes da administração pública ou não, nos moldes do art. 7º, I.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

A presente constatação é de fácil percepção ao analisarmos o art. 32, quando trata do diálogo competitivo, uma vez que, somente nesta ocasião o legislador fez questão de enfatizar que a comissão de contratação será composta por servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes. Vejamos a norma:

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo (...): XI - o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração (...)(grifos nossos)

Cabe outra indagação, se a lei possibilita a condução da concorrência, bens ou serviços especiais, por comissão de contratação, com formação diversa daquela que irá conduzir o diálogo competitivo, servidores ou empregados dos quadros permanentes, por qual motivo a regra não seria aplicável ao pregão que se trata de modalidade específica para bens comuns? Isto é, bens e serviços com menor expressão!

Igualmente, a autoridade nos termos do artigo 6º, VI é um agente público, lato sensu, que possui poder de decisão, inclusive de designar, pregoeiro, leiloeiro administrativo e agente de contratação, que tratam-se de espécies de agentes, stricto sensu, ou seja, se a autoridade competente pode ser um comissionado com amplos poderes como, por exemplo, o de homologação, como não aceitar que um agente comissionado seja capaz de conduzir uma licitação. Ora, aqui vale trazer o conhecido jargão jurídico "quem pode o mais, pode o menos".

Da mesma forma o leilão, que também poderá ser conduzido por um terceiro contratado, leiloeiro oficial, na forma do artigo 31 da NLL.

Objetivando demonstrar a "atecna legislativa" trataremos outro esclarecimento do professor Amorim (2021, p.101):

(...) o atributo da "efetividade" está relacionada à forma de provimento do cargo público e não ao servidor propriamente dito. Todo cargo público, seja efetivo ou comissionado compõe o quadro funcional dos órgãos e entidades, conforme lei que os instituiu. Por ser criado por lei (ato normativo primário), em realidade, o cargo em si - e não o servidor - integra o quadro permanente do órgão ou da entidade (...).

Portanto, diante das razões expostas, ainda que alguns se apeguem, ao disposto no inciso I do art. 176 da NLL, para sustentar que o art. 8º se



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

trata sim, de norma geral, acreditamos piamente, ser perfeitamente possível, a designação de ocupante de cargo comissionado para conduzir os procedimentos licitatórios. Por fim, vale mencionar que o parágrafo único do art. 176 padece de inconstitucionalidade, pois nas palavras do professor Justem Filho (2021, p. 1720): "o parágrafo único infringe a autonomia Municipal, ao estabelecer que os Municípios estariam obrigados compulsoriamente a adotar o PNCP como órgão oficial de divulgação de seus atos". Assim sendo, há que considerar sim, que a redação do caput do art. 8º se trata de norma específica, cabendo aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, **complementá-la naquilo que for necessário para atender suas demandas regionais e locais.**

.....”

Não bastasse, há que se ponderar que, muito embora o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** tenha se posicionado na escolha de servidores para a ocupação dos cargos, conforme **Instrução nº 2425/23 – CGM**, não ousou fechar as portas para o art. 7º, I, da Lei 14.133/21 (*Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos: I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública*), pelo contrário, deixou a critério da Administração, nos seguintes termos: *Assim, em que pese a nova lei de licitações não imponha que o exercício de algumas das funções referidas pelo consulente (equipe de apoio, gestor de contrato e fiscais de contrato) sejam desempenhadas obrigatoriamente por servidores efetivos isso não significa que a autoridade competente terá plena liberdade para a indicação de servidores comissionados.*

Não obstante essa posição jurídica, há se ponderar que o entendimento do **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS - 3ª PROCURADORIA DE CONTAS**, entende que:

“..... O novo marco legal atribui a competência para processar e julgar os procedimentos licitatórios ao agente de contratação, à comissão de contratação, ao pregoeiro e ao leiloeiro. A figura do agente de contratação foi criada pela Lei nº 14.133/21, que, em seu art. 6º, LX, assim dispõe:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Trata-se de uma significativa inovação no que diz respeito ao processamento e execução das atividades instrumentais e decisórias no processo de licitação. Enquanto que, no plano da Lei nº 8666/93, as licitações são conduzidas e decididas por uma comissão de licitações, órgão decisório de natureza colegiada, as licitações realizadas com fundamento na Lei nº 14.133/21, em muitos casos, serão conduzidas por um agente de contratação, órgão decisório de natureza unipessoal, com o auxílio de uma equipe de apoio.

Consoante a definição trazida em lei, a regra geral é que somente servidores efetivos poderão atuar como agente de contratação. Vejamos, todavia, a disposição contida no art. 7º, in verbis:

*Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, **promover gestão por competências** e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:*

*I - sejam, **preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;***

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

A partir do dispositivo acima transcrito, verifica-se que há preferência legal para que a designação para a função de agente de contratação recaia sobre servidores efetivos. Isso significa que, caso o órgão ou entidade disponha de servidores efetivos aptos a desempenhar a função, a designação deve recair sobre eles.

É de se supor, contudo, que alguns órgãos ou entidades públicas não possuam essa disponibilidade de servidores efetivos. Nesses casos, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a designação pode, desde que expressamente fundamentada, recair em servidores titulares de cargos comissionados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

Ainda em relação ao conteúdo do art. 7º supracitado, destaca-se que a norma prevê manifestamente que a designação de agentes públicos se dê por meio de gestão de competências, o que implica escolha não aleatória, fortuita ou arbitrária.

Segundo guia elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça,

[...] a gestão por competências (GPC) é imprescindível ao alcance da qualidade e eficiência do serviço público. Esse modelo gerencial propõe-se a orientar esforços para planejar, captar, desenvolver e avaliar, nos diferentes níveis da organização e das pessoas que dela participam, as competências necessárias à consecução dos objetivos organizacionais.

[...] A adoção da gestão por competências como modelo de capacitação pode gerar inúmeros benefícios para o setor público. Para os servidores, por exemplo, promove a melhoria dos programas de capacitação, de seleção interna, de alocação de pessoas, de movimentação e de avaliação. [...] a implementação da gestão por competências afeta diretamente a eficácia, eficiência e efetividade dos serviços prestados pelos órgãos que estão sob sua égide. [...]

Assim, nos termos da Lei nº 14.133/21, constitui dever jurídico da autoridade competente promover a gestão por competências quando da escolha dos agentes de contratação, sob pena de responsabilização pessoal. A ênfase dada pelo referido diploma legal na escolha de agentes públicos tem sua razão de ser, já que não se produz contratação administrativa adequada e vantajosa para os interesses públicos sem atuação competente e esclarecida dos servidores que trabalham na linha de frente dos processos de contratação e de defesa da sua regularidade.

De fato, tal entendimento espelha a rela “mens legis”, porque não só bastaria ser servidor efetivo para ocupar tais cargos, mas terá que ter **qualificação técnica atestada por certificado profissional emitido por escola de governo criada e mantida pelo poder público.**

Não obstante o entendimento acima esposado, no caso das dificuldades que se enfrenta no Município de Cornélio Procopio, notadamente no âmbito de pessoal efetivo e com qualificação profissional atestada sobre o tema, torna-se necessário a criação de cargo, de forma temporária, até a capacitação de SERVIDOR EFEITVO para o exercício dessa função.

É de se esclarecer que, para a aplicação dessa nova Lei das Licitações necessário se faz a conjugação do art. 5º dessa Nova Lei com disposições da LINDB, a saber:

LEI 14.133/21 (NOVA LEI DAS LICITAÇÕES)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da

Av. Minas Gerais, 301 - Fone: (43) 3520-8041 - CEP 86300-000
www.cornelioprocopio.pr.gov.br
procuradoriamcp@gmail.com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**.

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.

Art. 20. (...) Parágrafo único. A **motivação** demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive **em face das possíveis alternativas**.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública serão considerados os **obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão **consideradas as circunstâncias práticas** que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Assim, como ao Município de Cornélio Procopio, no momento, não resta outra alternativa senão contar com a designação de cargo comissionado para o exercício da função determinada na Lei 14.133/21, ou seja, de Agente de Contratação, se vale do amparo dos entendimentos e legislação acima mencionados.

Não obstante, quanto à exigência de qualificação técnica atestada por certificado profissional emitido por escola de governo criada e mantida pelo poder público, toma-se como paradigma o entendimento esposado pelo Município de Paranavaí a respeito, assim disposto:

“.....

*Dentro da nova sistemática jurídica estabelecida pela nova lei de licitação, há considerável mudança na atuação dos agentes públicos e conseqüentemente em sua responsabilização. Surge, neste contexto, o **Agente de Contratação**, conforme Art. 6º, inciso LX da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. in Verbis:*

"Art. 6º (...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

LX- agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanente da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação."

Trata-se de uma significativa inovação no que diz respeito ao processamento e execução das atividades instrumentais e decisórias no processo da licitação.

Enquanto que, no plano da Lei Federal nº 8666/93, as licitações são conduzidas e decididas por uma comissão de licitações, órgão decisório de natureza pluripessoal, as licitações realizadas com fundamento na Lei Federal nº 14.133/21, em muitos casos, serão conduzidas por um agente de contratação - órgão decisório de natureza unipessoal - com o auxílio de uma equipe de apoio.

Tal atividade, é semelhante à atuação do Pregoeiro, no entanto, possui maior complexidade, tendo em vista a possibilidade de atuação em licitações de grande vultos, objetos complexos que demandam compreensão ampla e qualificações específicas.

.....

Soma-se a isto, o agente de contratação/pregoeiro responderá individualmente pelos atos que praticar, conforme previsto no art. 8, § 1" da Lei Federal nº 14.133/2021. A referida responsabilidade implica em responder (civil, administrativa e penal), perante o Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas do Estado, por todo e qualquer ato, com seus bens ou devolução em espécie aos Cofres Públicos quando da ocorrência de erros independente de boa ou má-fé. Desta forma, mesmo com uma conduta ilibada e idônea poderá o Tribunal de Contas ou Poder Judiciário entender que houve prejuízo aos Cofres Públicos e decidir por responsabilizá-los.

As funções do Agente de Contratação/Pregoeiro exigem uma dedicação suplementar, além das funções que o cargo em que o servidor foi investido. Sendo assim, é necessário que o agente público dedique tempo além do horário do expediente normal de trabalho, vez que estão constantemente em busca de informações, atualização de legislação, busca de informações técnicas sobre determinados produtos e serviços, objetos dos certames licitatórios.

A atividade também exige habilidades próprias e específicas, conforme estabelecido na Lei Federal 14.133/2021. A condução do certame, especialmente na fase de lances, demanda personalidade extrovertida, conhecimento jurídico e técnico razoáveis, raciocínio ágil e controle de qualquer situação. O Agente de Contratação/Pregoeiro não



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

desempenha mera função passiva (abertura de proposta e exame de documentos), mas lhe cabe inclusive fomentar a competição, o que significa uma economia considerável para a Administração Pública, além de examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos à realização de processos de licitação, em todas as modalidades previstas na Lei Federal nº14.133/2021.

*No mais, o Processo Licitatório exige dedicação em função do grande volume de procedimentos e ritos legais e das especificidades envolvidas, bem como da profunda e criteriosa análise dos processos, conhecimento e obediência aos princípios e preceitos legais, não podendo ser evitado de vícios, tampouco erros e ilegalidades que irão repercutir, seriamente, na idoneidade moral de seus membros, Ordenador de Despesas e Prefeito.
.....”*

Assim, diante das razões expostas, e sabendo que tal tal função (Agente de Contratação) poderá ser exercida, justificadamente, por servidor comissionado, encaminha-se o presente projeto de lei.

Desta forma, como trata-se de projeto necessário para a execução da nova lei das licitações, contamos com sua aprovação unânime.

Atenciosamente

Amin José Hannouche
Prefeito

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO Nº 012/2023
PARA OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO –
GRATIFICAÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS EFETIVOS – (Agentes de
Contratação, pregoeiros, comissão de contratação, equipe de apoio,
fiscais, gestores de contrato e agentes de contrato das contratações da
administração Municipal Direta e Indireta)**

Considerando a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Considerando que os novos procedimentos licitatórios deverão ser executados conforme o contido na mencionada Lei caberá a nomeação dos agentes públicos efetivos designados para o desempenho das funções com conhecimentos específicos das atividades técnicas que serão distribuídos da seguinte forma:

| | Quantidade | Valor Unitário | Total | 12 Meses |
|---------------------------|-------------------|-----------------------|--------------|-------------------|
| Agentes de Contratação | 2 | 2.100,00 | 4.200,00 | 50.400,00 |
| Comissão de Contratação | 5 | 1.400,00 | 7.000,00 | 84.000,00 |
| Equipe de Apoio | 2 | 1.400,00 | 2.800,00 | 33.600,00 |
| Gestores do Contrato | 3 | 1.400,00 | 4.200,00 | 50.400,00 |
| Fiscais de Contrato | 2 | 1.400,00 | 2.800,00 | 33.600,00 |
| Controle das Contratações | 2 | 2.100,00 | 4.200,00 | 50.400,00 |
| TOTAL | | | | 302.400,00 |

Considerando os Artigos 19, inciso III e 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Considerando o disposto no Art. 22 da mesma Lei, quanto a verificação do limite, cujo preceito devemos observar:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.



Considerando o Lei Federal nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações Públicas diretas, autárquicas, fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Considerando o estudo da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, a despesa apurada sobre a Receita Corrente Líquida que pode sofrer crescimentos ou quedas vegetativos, crescer ou decrescer por conta de diversas ocorrências, o estudo do impacto foi baseado no fechamento da Receita Corrente Líquida do mês de agosto de 2023, (anexo relatório emitido do sistema SIM/AM do TCE/PR).

| | |
|------------------------------|----------------|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | 202.001.419,47 |
| GRATIFICAÇÕES | 302.400,00 |
| ESTIMATIVA DE IMPACTO | 0,15 |

Sueli Cecília Teodoro Vitorio
Contadora
Matrícula 100783

DECLARAÇÃO

Considerando o Projeto de Lei Complementar nº 57/2023 que altera dispositivos da Lei Complementar nº 172/11 e dá outras providências.

Considerando o disposto nos Artigos 19, inciso III e 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Considerando o disposto no Art. 22 da mesma Lei, quanto a verificação do limite, cujo preceito devemos observar:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Considerando o estudo da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro em anexo ao Projeto de Lei, baseado no fechamento da Receita Corrente Líquida do mês de Maio de 2023, (Relatório do SIM/AM do TCE/PR anexo ao Projeto de Lei).

Considerando que para a atualização da remuneração do cargo a despesa tem a devida adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

| | |
|------------------------------|----------------|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | 202.001.419,47 |
| GRATIFICAÇÕES | 302.400,00 |
| ESTIMATIVA DE IMPACTO | 0,15 |

DECLARO que o eventual impacto foi realizado em observância aos limites legais e não resultará na violação da Lei complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sueli Cecília Teodoro Vitória
Contadora
Matrícula 100783